

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 2019**

Estabelece as condições legais requeridas pelo preceito contido no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, para entidades benficiaentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde e/ou educação gozarem de imunidade tributária em relação às contribuições para a seguridade social; e dá outras providências

**Autor:** Deputado BIBO NUNES

**Relator:** Deputado ANTONIO BRITO

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

(Do Sr. Deputado ANTONIO BRITO)

Apresentamos esta Complementação de Voto atendendo a sugestões apresentadas pelo ilustre Deputado Eduardo Barbosa, no tocante ao processo de certificação das entidades benficiaentes que prestam serviços, programas ou projetos socioassistenciais com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde.

Destacamos o caso da Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (Apaes), que têm atuação nessa área específica da assistência social, mas em frequente articulação com ações nas outras duas áreas. Essas entidades complementam a rede socioassistencial pública para prestar a devida assistência às pessoas com deficiência intelectual ou deficiência múltiplas e suas famílias.



\* C D 2 1 6 7 2 3 4 6 0 1 0 0 \*

Pela disciplina da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a certificação dessas entidades é realizada unicamente no âmbito do Ministério da Cidadania, cabendo ainda a esse órgão verificar, a depender da área das ações articuladas que desenvolve: (a) se a entidade se ela mantém o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde; e (b) se ela presta informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação.

Diante disso, acato a seguinte alteração de redação do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 134, para acrescentar o seguinte § 4º ao art. 8º do Substitutivo:

“Art.  
8º .....

.....

.....

§ 4º As entidades de que trata o inciso II do caput do art. 32 serão certificadas exclusivamente pelo ministério responsável pela área da assistência social, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações dos ministérios responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, cabendo àquele órgão verificar, além dos requisitos constantes do art. 34, o atendimento ao disposto:

I - no § 1º do art. 12, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde;

II - no § 1º do art. 21, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANTONIO BRITO

CD216723460100\*